



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 241/2025

INTERESSADO (A): Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Processo Licitatório Inexigibilidade.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N.º 14.133. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à contratação de empresa objetivando a realização de apresentação musical para evento cultural da Cidade de Tailândia no Parque de Exposições da cidade, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, visando a observação da legalidade dos atos da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como resguardar os princípios norteadores da Administração Pública.

O procedimento se iniciou por meio do Documento de Formalização de Demanda da lavra da Secretaria Municipal de Cultura. Verificada a dotação orçamentária, apresentada minuta de contrato, juntados documentos da empresa, vem a esta Procuradoria para parecer.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos [1].

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/992, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, especificamente à licitação [3], bem como contratos/convênios e outros ajustes [4], o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes.

² Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

³ Art. 38 da Lei nº 8.666/93: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)"



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O art. 74, da Lei n.º 14.133/21, e suas alterações, informa as hipóteses de inexigibilidades de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Compulsando o presente, verifico o cumprimento das exigências legais.

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme podemos observar da leitura dos autos, trata-se de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação.

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/21 prevê nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O dispositivo é claro sobre ser inexigível a licitação para contratação profissional do setor artístico, seja diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O § 2º ainda acrescenta que “para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Sobre a crítica especializada ou opinião pública, a doutrina tem concebido que ela pode ser local, regional ou nacional. Qualquer que seja o alcance, a contratação por inexigibilidade é cabível.

⁴ ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009. Texto Enunciado: “OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



currículo (ou portfólio) do artista pode igualmente contribuir para demonstrar o requisito, mediante a averiguação do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações por ele feitas ao longo da carreira, sobretudo nos últimos anos.

Conclui-se, assim, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.) que concedam prestígio ao artista, independentemente do âmbito (nacional ou regional), e ainda que o consenso seja, em certa medida, relativo.

Ademais disso, a contratação encontra-se condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação estabelecidos também pela legislação de regência.

5. CONCLUSÃO

Os autos evidenciam que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei e mencionadas acima, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

No tocante ao termo contratual, deve ser observado o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e seus parágrafos, naquilo que for cabível.

Dessa forma, após o autorizo superior, **OPINA-SE** pelo prosseguimento do fluxo do processo em seus demais trâmites legais e pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação** da empresa **DRACENA MUSIC PRODUÇÕES LTDA** especialidade objetivando a realização de apresentação musical.

Tailândia (PA), 21 de maio de 2025.

ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

Procurador Geral do Município de Tailândia

OAB/PA 20.185

Portaria de nº 050/2025



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DESPACHO

Encaminhem-se os autos e o Parecer Jurídico nº 241/2025⁵ ao **Departamento de Licitações e Contratos**, para conhecimento e providências de estilo.

Tailândia (PA), 21 de maio de 2025.


ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

Procurador Geral do Município de Tailândia

OAB/PA 20.185

Portaria de nº 050/2025

⁵ Com a seguinte conclusão: "Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP, que tem como objeto acima descrito, para que prossiga nas suas fases ulteriores de direito.

Ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento."